



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ – MT

Processo nº 0005596-89.2019.8.11.0042
Embargante: Rafaela Screnci da Costa Ribeiro

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por sua agente signatária, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar **Contrarrazões dos Embargos de Declaração** opostos pela defesa da acusada Rafaela Screnci da Costa Ribeiro, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa da ré Rafaela Screnci da Costa Ribeiro, processada pelo Ministério Público por dois crimes de homicídios consumados e um homicídio tentado, por dolo eventual, previstos no art. 121 “caput”, e 121 “caput”, c/c. art. 18 segunda parte e art. 14, II, na forma do art. 70, do Código Penal, da decisão que desclassificou a imputação para homicídios culposos.

Asseverou a defesa que o magistrado *a quo*, antes de examinar a responsabilidade penal da acusada, DEIXOU de aferir a tipicidade da conduta, defendendo que a conduta supostamente proibida não tenha nexos causal com os resultados naturalísticos, para finalmente requerer absolvição sumária ou impronúncia.

Ainda da referida decisão objurgada, o Ministério Público e os Assistentes da Acusação interpuseram Recurso em Sentido Estrito, pendentes de abertura de vista para o oferecimento das respectivas razões (Ids. 102914175 e 102750720).

Eventual acolhimento dos embargos ensejaria modificação substancial da decisão embargada, razão pela qual esse juízo determinou a abertura de vistas ao Ministério Público e aos Assistentes para, querendo, se pronunciarem.





Os Assistentes de Acusação devidamente habilitados apresentaram contrarrazões aos embargos alegando de forma preliminar a suspeição do juiz Wladimir Perri, com fundamento no art. 254, I do CPP c/c. o art. 145, IV, do CPC, e art. 3º do CPP, requerendo que o excepto se abstenha de qualquer decisão nos presentes autos.

Era o que tinha para relatar antes de proceder a presente manifestação.

1. Suspeição do Juiz Wladimir Perri

Verificando os fatos coligidos nos autos, mormente os documentos apresentados pelos Assistentes de Acusação, não resta dúvida em relação à suspeição do juiz Wladimir Perri, nos termos colocados pelos familiares da vítima Ramon, razão pela qual o Ministério Público requer seja declarada a nulidade da decisão que desclassificou a conduta da embargante, bem como seu desentranhamento dos autos, pelo que passa a fundamentar.

Primeiramente, há que se analisar os direitos das vítimas de violações de seus familiares no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, a fundamentar a suspeição do magistrado em questão.

A República Federativa do Brasil, que se fundamenta na dignidade da pessoa humana, integra a Convenção Americana de Direitos Humanos, que ingressa no ordenamento jurídico pátrio como norma materialmente constitucional, com fulcro no art. 5º, §2º da Constituição Federal, sendo considerada supralegal, ou seja, acima da lei, consoante interpretação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) no 466.343/SP.

Na Convenção Americana de Direitos Humanos, o Brasil se compromete a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem nenhuma discriminação (art. 1º); e ainda dispõe que se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no art. 1º ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, compromete-se a adotar, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições da Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos os direitos e liberdades dos seus cidadãos (art. 2º).





Dessa forma, a Convenção (SUPRALEGAL) afirma que toda pessoa tem o direito que se respeite sua vida, destacando que **NINGUÉM PODE SER PRIVADO DA VIDA ARBITRARIAMENTE** (art. 4º) e que toda pessoa tem direito a ser ouvida, por um juiz ou tribunal competente, independente e IMPARCIAL, para que se determine seus direitos (art. 8º) e, finalmente, que toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, **que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção** (art. 25).

Conforme o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)¹, o art. 25 (acesso a justiça das vítimas de violações) e o art. 8º (juiz imparcial e devido processo legal), os Estados devem fornecer recursos judiciais efetivos às vítimas de violações de direitos humanos e esses recursos devem respeitar as regras impostas pelo art. 8º, tudo isso dentro da obrigação geral dos Estados de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos na Convenção (art. 1º), como reverbera Flávia Piovesan e Melina Fachin na obra Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, escrita com Valério Mazzuoli, publicada em São Paulo pela Editora Forense, p. 108.

Portanto, o Juiz IMPARCIAL é direito universal das vítimas de violações e seus familiares, devendo o art. 8º ser sempre aplicado e interpretado com o art. 25 da Convenção, como esclarece Flávia Piovesan, Melina Fachin e Valério Mazzuoli na mesma obra alhures citada:

“Assim para a Corte IDH, o direito a ser ouvido, garantido pelo art. 8.1, é a expressão mais geral do direito de todas as pessoas a ter acesso aos tribunais ou a outros órgãos estatais e, além disso, a contar com amplas possibilidades de atuar nos procedimentos que sejam parte, formulando pretensões, e apresentando elementos probatórios, que devem ser examinados de modo completo e sério pelas autoridades antes de resolver definitivamente as questões sob análise.

(...) Ampliando a titularidade desse direito, a Corte IDH reconheceu que, em casos que tratam de morte ou desaparecimento forçado, os familiares das vítimas, têm

¹ A jurisprudência da Corte IDH vincula todos os Tribunais do Brasil, por força do Decreto 4463 de 08 de novembro de 2002, que assim estabelece: Art. 1º. É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.





o direito a ser ouvidos nos procedimentos voltados ao esclarecimento dos fatos e à fixação das responsabilidades” (p.109/110)

Nesse contexto de proteção dos direitos humanos e fundamentais, não resta dúvida que os familiares das vítimas de violações possuem o direito fundamental de serem ouvidas, participando do processo por serem vítimas de grande sofrimento e, evidentemente, com as garantias do art. 8º, dentre elas a de um JUIZ IMPARCIAL.

Neste sentido, a Corte IDH, *Caso Meninos de Rua vs. Guatemala*, Sentença 19.11.1999, Série C, n. 63, parágrafo 227:

227. Por otra parte, del artículo 8 de la Convención se desprende que las víctimas de las violaciones de los derechos humanos, o sus familiares, deben contar con amplias posibilidades de ser oídos y actuar en los respectivos procesos, tanto en procura del esclarecimiento de los hechos y del castigo de los responsables, como en busca de una debida reparación.

Portanto, o direito à proteção judicial das vítimas de violações, inclusive de serem ouvidas por um JUIZ IMPARCIAL, não é personalíssimo, estendendo-se aos familiares da vítima, conforme sentença da Corte IDH contra o Brasil, no caso *Ximenes Lopes*, julgado em 2006:

“192. O artigo 25.1 da Convenção dispõe a obrigação dos Estados de garantir a todas as pessoas sob sua jurisdição um recurso judicial efetivo contra atos que violem seus direitos fundamentais. Não basta a existência formal dos recursos, mas é necessário que eles sejam efetivos, ou seja, devem ser capazes de produzir resultados ou respostas às violações de direitos contemplados na Convenção. A existência desta garantia constitui um dos pilares básicos, não só da Convenção Americana, mas do próprio Estado de Direito em uma sociedade democrática, no sentido da Convenção.

193. O recurso efetivo do artigo 25 da Convenção deve tramitar-se conforme as normas do devido processo estabelecidas no artigo 8 desse tratado, do qual se depreende que as vítimas das violações dos direitos humanos, ou seus familiares, devem dispor de amplas possibilidades de ser ouvidos e de atuar nos respectivos processos, tanto na tentativa de esclarecer os fatos e punir os responsáveis, quanto na busca de uma devida reparação.”

Com isso, resta evidente que o ordenamento jurídico brasileiro – que se submete à jurisprudência da Corte IDH (Decreto 4463 de 08 de novembro de 2002), que interpreta





os Tratados Internacionais de Direitos Humanos como cláusulas mínimas de proteção, com *status* materialmente constitucional e, no entendimento do Supremo Tribunal Federal, **supralegal** -garante à vítima e a seus familiares o direito universal de serem ouvidos por um juiz imparcial.

Os Assistentes da Acusação, familiares de uma das vítimas, titulares do direito a um julgamento imparcial, comprovaram a parcialidade e suspeição do Juiz Wladimir Perri quando demonstraram que:

“a gênese da suspeição está relacionada à atuação funcional do então Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, Mauro Viveiros, Assistente da Acusação, pai da vítima Ramon Alcides Viveiros e um dos advogados nos presentes autos, atuando em causa própria, em razão da instauração da Sindicância nº 00086- 024/2013, para apurar notícias de que o Promotor de Justiça Augusto Cesar Fuzaro "abandonou o plenário" do Júri em 04/11/2013 na Comarca de Rondonópolis-MT. Ao fim daquela investigação em que foram ouvidos jurados, policiais e servidores e o sindicato, apurou-se que a alegação partira desse Juiz de Direito, então Presidente do Júri, Wladimir Perri, e não era verdadeira. A sindicância comprovou que os conflitos entre o Promotor de Justiça e esse Magistrado ocorreram em razão da desorganização dos trabalhos na Vara do Júri daquela Comarca. O Juiz presidente designava julgamentos para dias seguidos, sem intervalo, duas sessões para o mesmo dia e outros até para o mesmo dia e hora, levando a redesignações e soltura de réus presos, gerando perplexidade na comunidade. O Corregedor-Geral do MP, então encarregado de fiscalizar o cumprimento das Metas fixadas pelos CNJ para os processos de crimes dolosos contra a vida no âmbito do MPE, informado de que sete dos julgamentos coincidiam com audiências já designadas pelo Juiz na Primeira Vara Criminal, por meio do ofício 016/2012 - CGMP/MT solicitara à Corregedoria-Geral da Justiça a designação de Juiz Colaborador para a temporada de Júris de 02 a 29 de fevereiro de 2012 (doc. anexo). Por meio do ofício nº O222/2012 - CGMP/MT, encaminhara àquele órgão diversos documentos, entre eles notícia jornalística dando conta da frustração da sociedade local com as constantes redesignações de julgamentos do Júri. Em verdade, o Corregedor do MP comunicou à Corregedoria da Justiça vários episódios em que o Magistrado parecia indiferente aos deveres do cargo, atuando como se a criar pretextos para soltar réus ao argumento de “ineficiência da Justiça”, quando os serviços judiciários estavam sob sua própria responsabilidade. Os anexos ofícios nº O546/CGMP/MT. e nº 0553/CGMP/MT, subscritos pelo então Corregedor detalham a grave situação vivenciada naquela Vara e pedem providências à Corregedoria-Geral da Justiça. Em vista dessas comunicações teria sido instaurado procedimento disciplinar para apurar a conduta do Magistrado. A sindicância apurou, além da fala acusação do Juiz Wladimir Perri de que o Promotor Augusto Fuzaro abandonou o plenário, que os desentendimentos ocorridos entre ambos no dia 14.11.2013 foram provocados pelo Juiz Presidente, quem incitava os jurados com afirmações de que o Promotor e a Defensoria Pública eram os responsáveis pelos adiamentos dos juris, levando-os a





28.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CUIABÁ
NÚCLEO DE DEFESA DA VIDA

cobrar explicações do Promotor de Justiça. O relatório subscrito pelo Promotor de Justiça Auxiliar da Corregedoria-Geral do MP, Dr. Amarildo Cesar Fachone, homologado pelo Corregedor-Geral e encaminhado à COGER do Tribunal de Justiça, assim sintetiza os fatos apurados: A postura do Promotor de Justiça, pelo que se extrai das provas trazidas aos autos, sempre foi defensiva e tolerante, já que no primeiro fato deixou claro ao juiz e aos jurados que não havia abandonado o plenário, e mesmo assim o Magistrado, por capricho, insegurança ou razões inexplicáveis, houve por bem em dissolver o Conselho de Sentença, sem que houvesse uma motivação jurídica sequer, gerando mais uma vez motivos para novos atritos; e quanto ao segundo fato, depois de instigar os jurados contra o Promotor de Justiça e a Defensoria Pública, culpando-os pela não realização dos júris, vendo que os jurados apoiavam as pretensões do Promotor e da Defensoria na realização de um julgamento por dia, acabou por desviar a atenção para acusações relacionadas a representação acima citada. É evidente que, quando provocado e exposto a situações vexatórias, como restou descortinado, o Promotor de Justiça reagia, atitude perfeitamente compreensiva de um representante da sociedade, não se admitindo que se acovardasse diante das ofensas e absurdos presenciados na frente dos representantes da sociedade, os jurados. (Sindicância nº 00086-024-2013/CGMP, cópias anexas). O Juiz Wladimir Perri, em retaliação, promoveu Queixa-Crime contra o Promotor Augusto Cesar Fuzaro, imputando-lhe o crime de injúria pelos fatos ocorridos no plenário de julgamento da sessão de 14.11.2013 naquela Comarca. No entanto, a inicial foi rejeitada à unanimidade de votos pelo e. Tribunal Pleno do TJMT nos termos da seguinte ementa: **E M E N T A AÇÃO ORIGINÁRIA PRIVADA – QUEIXA-CRIME – INJÚRIA MAJORADA – QUADRO FÁTICO QUE NÃO TRANSMITE QUALQUER CONDUTA CAPAZ DE CARACTERIZAR O DELITO ATRIBUÍDO AO QUERELADO – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS ACERCA DO DOLO ESPECÍFICO – PEÇA INICIAL REJEITADA.** Inexistindo na exordial acusatória elementos mínimos a indicar a presença do dolo específico de injuriar o ofendido, revela-se imperiosa a sua rejeição, mormente porque o discurso tido como ofensivo foi proferido como reação a uma ação verbal anteriormente sofrida, dentro de um cenário de discussão em que ocorreram descordialidades recíprocas. Queixa-crime rejeitada. (AÇÃO PENAL Nº 57850/2014 - CLASSE CNJ - 283 COMARCA DE RONDONÓPOLIS, PLENO, Rel. Des. Pedro Sakamoto, J. 28.01.2016). O Ilustre Des. Relator, Pedro Sakamoto, após passar em revista os antecedentes e as circunstâncias dos fatos, com a costumeira percuciência concluiu: Nesse contexto de tensão e desconforto foi que as partes compareceram, já no período da tarde, para a sessão do júri que se inicializaria naquela tarde, ocasião em que, após os jurados cientificaram o magistrado da reunião ocorrida no período matutino, este fez uso da palavra. Na oportunidade, já com os ânimos exaltados, o magistrado imputou ao promotor de justiça a autoria de uma matéria divulgada na página eletrônica do Ministério Público, a qual responsabilizava o juízo pela redesignação de julgamentos, ocasião em que, após rechaçar por mais de uma vez tal atribuição, o querelado replicou valendo-se dos termos supostamente ofensivos à honra, indagando se o querelante seria mentiroso ou não saberia ler. Friso, por oportuno, que a sucessão dos acontecimentos na forma supramencionada é confirmada pelo próprio querelante,





quando ouvido em sede de investigação administrativa instaurada no âmbito desta Corte, in verbis: (...) Tais relatos estão em pleno compasso com as demais testemunhas presenciais do fato, todas confirmando de forma uníssona que o estopim da crise foi desencadeado pela provocação do próprio querelante. O Eminentíssimo vogal, Des. Luís Carlos da Costa, de igual modo, destacou: Prossigo: tudo começou porque o Magistrado tachou o Promotor de Justiça de ventríloquo, e o proprietário do Jornal A Tribuna de mero boneco daquele. Ora, não me parece lícito ao Juiz acusar em público o Promotor de Justiça de ter exigido de determinado Jornal a publicação de matéria inverídica. A acusação do Magistrado foi de uma gravidade extrema. O Promotor de Justiça teria, de forma chapada, atentado contra a liberdade de imprensa, que é uma garantia constitucional, mormente quando se está a viver em um Estado Democrático de Direito. A acusação do Magistrado foi gravíssima. Jamais, em hipótese alguma, poderia acusá-lo de tão vil conduta. Tudo, repito, teve início por ato do Magistrado. O que se esperava que o Promotor tivesse feito? Que aceitasse? Que admitisse a acusação de ter atentado contra uma das maiores liberdades constitucionais, a liberdade de imprensa? Não tenho dúvida alguma em acompanhar o voto de Sua Excelência o Desembargador Relator. (acórdão anexo).”

Os Assistentes de acusação também relataram outro grave episódio que foi protagonizado pelo excepto em 2015, que demonstra de forma insofismável a animosidade existente entre o juiz sentenciante e o pai da vítima Ramon Viveiros, ora Assistente de Acusação:

“O CNJ instituíra naquele ano a Semana do Júri, fixando a meta de realização de quatro julgamentos por comarca, tendo a Corregedoria-Geral de Justiça decidido realizar um mutirão na Vara do Júri da Comarca de Rondonópolis. O Juiz Presidente designou então 53 julgamentos a serem realizados em uma semana, o que inviabilizava a participação da Defensoria Pública. O Juiz Presidente então decidiu, em substituição à Defensoria Pública, nomear 25 advogados dativos fixando-lhes honorários em torno de R\$ 15.000,00 para cada julgamento. Contra referidos atos a Procuradoria do Estado impetrou o Mandado de Segurança nº 46.193/2015-Classe CNJ-1710 perante a Turma de Câmaras Criminais Reunidas do e. Tribunal de Justiça. No referido mandamus o excipiente, então Procurador de Justiça com atribuições junto ao órgão colegiado, opinou pela concessão parcial da ordem a fim de cessar os ônus financeiros ao erário dada a desproporcionalidade do valor dos honorários arbitrados. Após o parecer, a autoridade coatora acabou revogando algumas nomeações e reduzindo o valor dos honorários. A ordem acabou denegada (acórdão anexo). O órgão do MPE sustentou ter faltado critério e planejamento por parte da autoridade coatora ao nomear advogados em detrimento da Defensoria Pública, instalada e em funcionamento na comarca, gerando despesa não autorizada ou prevista em lei. E realçou que a alegação utilizada de que a comarca teria sido escolhida para o mutirão pelo CNJ, não era verdadeira. Acentuou que: ... nos últimos três anos diversos julgamentos se frustraram, por falta de planejamento e gestão por





parte do Juiz Presidente, que revelando falta de critério e bom senso, vinha marcando dezenas de julgamentos em dias seguidos, dois por dia, e alguns para um mesmo dia e hora, ciente de que junto aquela vara atua apenas um promotor de justiça e um juiz de direito, o que impossibilitava a constituição de mais de um plenário. E quando o julgamento não ocorria costumava soltar o réu em plenário e transferir responsabilidades ao promotor ou ao defensor público, acusando-os de não quererem trabalhar, situação comunicada pela Corregedoria do Ministério Público à Corregedoria-Geral de Justiça e ao Senhor Presidente do E. Tribunal de Justiça, por meio dos ofícios 228/2011-CGMP/MT, 222/2012-CGMP/MT, 567/2013- CGMP/MT, 546/2013-CGMP/MT, 553/2013-CGMP/MT. Tudo isso demonstra que, antes de decidir-se por mutirões, deve-se questionar as causas da acumulação ou aumento de processos, inclusive porque a comunidade – destinatária de nossos serviços – sabe distinguir demora natural na prestação da tutela jurisdicional, que tem causa em diversos fatores, da desídia funcional. E parece pouco provável que se deixe iludir pela sensação de efetividade dos números produzidos em situação incompatível com as exigências que envolvem o julgamento de seres humanos, o que ela também assiste nesses júris express.”

Por tudo coligido nos autos, verifica-se, que as diversas comunicações feitas pelo pai da vítima, ora Assistente de Acusação e excipiente à Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive os resultados da sindicância, utilizadas como prova pelo Promotor de Justiça na Queixa-crime rejeitada pelo Tribunal, geraram ressentimentos no excepto. Ao ver que seus atos na condução dos julgamentos do Tribunal do Júri e a sua extravagante postura em relação ao Promotor de Justiça e a Defensoria Pública foram submetidas ao crivo da Corregedoria-Geral por iniciativa do Corregedor-Geral, o Magistrado tomou a comunicação como uma ofensa pessoal, passando a cultivar contra ele inequívoco sentimento de rancor. A exposição da grave desorganização dos serviços e os conflitos desnecessários em que se envolvera, justo no momento em que as atenções estavam voltadas para o cumprimento das Metas fixadas pelo CNJ, por certo o levou a considerar o Corregedor do MPE culpado pelos prejuízos à sua imagem funcional.

Consoante o Assistente de Acusação, para demonstrar o ressentimento do excepto, “certa feita, no Shopping Center Pantanal na capital, quando o excepto o abordou de modo ríspido, anunciando-se como o Juiz Wladimir Perri, que ‘estava em Rondonópolis, mas que agora está aqui’, como se o interpelasse, em tom desafiador; na ocasião, percebendo seu estado alterado, o excipiente limitou-se cumprimentá-lo e se afastou, evitando o confronto. A atitude inconcebível do Magistrado era reedição do que fizera ao Promotor de Justiça, quando o acusou de tê-lo representado à Corregedoria-Geral,





desafiando-o para a briga em plenário de julgamento, fatos que bem evidenciam sua índole agressiva e vingativa. **Agora, removido para a 12^a Vara da Capital, o excepto encontrou a oportunidade perfeita para “acertar as contas” com o excipiente, dando vazão ao seu abjeto sentimento de vingança!”**

Os graves fatos narrados pelos familiares de uma das vítimas, todos documentados e materialmente comprovados nos autos, deixam evidente a suspeição do juiz Wladimir Perri para julgar o crime de homicídio, vilipendiando a sobejo o direito da vítima e de seus familiares de serem ouvidas por um juiz imparcial.

Como asseverou o Assistente de Acusação, nenhum observador razoável consideraria que o excepto decidiu com isenção no processo em que o excipiente atua como assistente da acusação pelo homicídio de seu filho, considerados os fatos narrados e provados documentalente.

Nenhum cidadão sensato acreditaria que a decisão do excepto, nas circunstâncias, seja fruto de análise objetiva dos fatos e provas, que não carregue predisposição, preconceito ou discriminação (art. 8º e 9º do Código de Ética, CNJ- 06 de agosto de 2008). Muito ao contrário. Além de tudo o que aqui foi documentado, observa-se que **um processo bastante complexo foi decidido em tempo recorde, apenas vinte e quatro dias depois que o excepto entrou em exercício.**

Considerando que juiz imparcial é pressuposto para a aplicação da justiça, e o processo, enquanto um dos meios de heterocomposição dos conflitos e da aplicação da lei, somente tem razão de ser quando o ato final de exercício de poder seja realizado por um terceiro, suprapartes, isto é, um sujeito imparcial², as causas de suspeição trazidas pelo art. 254 do Código de Processo Penal são exemplificativas, como prelecionam os arestos:

“As causas de suspeição vinculam subjetivamente o magistrado a uma das partes (causa subjetiva), motivo pelo qual possuem previsão legal com a utilização de conceitos jurídicos indeterminados, haja vista haver infinidade de vínculos subjetivos com aptidão de corromper a imparcialidade do julgador. Por conseguinte, mais condizente com a interpretação teleológica da norma é concluir ser o rol de causas de suspeição do art. 254 meramente exemplificativo” (Precedentes do STJ e STF). (RHC 57488/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJ 17.06.2016).

² BADARÓ, Gustavo Henrique. *Juiz Natural no Processo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 24.





"é imprescindível para o reconhecimento da suspeição do magistrado, não a adequação perfeita da realidade a uma das proposições do referido dispositivo legal, mas sim a constatação do efetivo comprometimento do julgador com a causa" (REsp 1379140/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/8/2013, DJ 3/9/2013).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, seguindo entendimento do STJ:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 166475/2015 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA DA CAPITAL, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, REL. DES. PEDRO SAKAMOTO, j. 24.08.2016 e EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA DA CAPITAL, PRIMEIRA CÂMARA, REL. DES. MARCOS MACHADO, 13.08.2019. Na Exceção nº 110.936/2017, destacou o e. Des. Orlando Perri: Esse também é o entendimento que venho seguindo, uma vez que as hipóteses contempladas no Código de Processo Penal não esgotam as situações de parcialidade do juiz. De fato, nenhum legislador conseguiria expor a variedade de ações humanas que podem comprometer a imparcialidade do juiz. Por isso, a garantia do juiz imparcial deve ser colocada além dos casos concretos postos nos códigos. As leis ordinárias não se colocam acima da Constituição Federal e dos tratados internacionais sobre direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, os quais pregam, em última ratio, que não há justiça sem imparcialidade. De fato, as situações de recusa do juiz, por suspeição ou impedimento, não podem ser consideradas taxativas, nem prevalecer sobre as garantias de imparcialidade, alçadas em nível constitucional e em tratados internacionais, aos quais o Brasil aderiu. Sem juiz imparcial, não há processo jurisdicional, menos ainda "devido processo legal", que a Carta Magna reconhece e proclama. (Exceção de Suspeição nº 110936/2017).

É certa a dificuldade em comprovar a inimizade das partes, contudo os fatos, circunstâncias e o contexto induzem à razoável percepção de faltar a certeza da imparcialidade, lançando sobre o julgador a sombra de dúvida que possa comprometer o julgamento do litígio. No juízo sobre a suspeição, portanto, o que se focaliza é a imparcialidade objetiva exigida.

Como disse com precisão o Desembargador Orlando Perri, citado pelo Assistente de Acusação:

"Na imparcialidade objetiva não se toma em conta a intenção do juiz em favorecer esta ou aquela parte, mas de eliminar toda e qualquer suspeita,





objetiva e concreta, que possa razoavelmente colocar em dúvida a isenção da justiça a ser realizada.

Nela, não se perscruta a honorabilidade, a honestidade ou independência do juiz, mas a confiança que ele inspira na sociedade e no réu de que o julgamento terá, sem eiva de dúvidas, a nota da imparcialidade.

Mais do que a retidão no julgamento, busca-se preservar a confiança dos cidadãos na administração da justiça, que se erige como um dos pilares da democracia e do estado de direitos. “Na imparcialidade objetiva o que se toma em conta não é apenas o interesse das partes em ver o conflito decidido por um juiz desinteressado, mas da própria sociedade, que carece manter a confiança na imparcialidade da administração da justiça, como destaca Claus Roxin [Derecho Procesal Penal, Editora Del Puerto, 2006, 3. ed., p. 41]. Assim, mais do que ser subjetivamente livre de pré-juízos, pré-conceitos ou tendenciosidades, impõe-se ao juiz comportamento que não coloque objetivamente em dúvida sua imparcialidade, tanto aos olhos da sociedade, quanto aos do réu.” (Suspeição nº 110936/2017).

Além dos fatores pessoais, contexto e circunstância, a suspeição do excepto é inconteste quando perfaz uma análise probatória usurpando a competência constitucional do Tribunal do Júri para a matéria à luz do art. 5º, XXXVIII da Carta Magna, demonstrando o seu ressentimento ao minimizar a conduta da embargante/acusada, a despeito das provas técnica produzidas, conforme destacado pelo assistente de acusação, nos seguintes termos:

“Acolheu a simplista tese de culpa sem o menor pejo. Ignorou os diversos elementos de provas que caracterizam o dolo eventual, omitindo a relevante circunstância de que a própria ré confessou em juízo ter feito transposição da faixa do centro para a última faixa da esquerda para se livrar de outros veículos, e de ter visto as vítimas antes do choque e não ter parado o veículo. Invertendo a lógica natural ao juízo da pronúncia, de que nessa fase o juiz não examina em profundidade a prova, não só fez compensação de culpas, vedada em direito penal – ao afirmar que as vítimas contribuíram para o evento - como também deturpou os critérios que levaram os peritos a estimar a velocidade do veículo, para criar dúvida e resolvê-la a favor da ré, ao argumento de que ela “poderia estar dentro dos limites de velocidade”! Veja-se: No que se refere à velocidade imprimida ao veículo conduzido pela acusada – cujos valores obtidos também não foram questionados pelas partes -, o órgão de perícia oficial (Politec/MT) produziu dois laudos, utilizando-se de diferentes metodologias, obtendo valores semelhantes. O Laudo Pericial n. 2.07.2018.016385-01 (id 40448442, págs. 33/147) estimou que o veículo da acusada trafegava no instante da colisão na velocidade de 54 (cinquenta e quatro) quilômetros por hora, admitindo-se uma variação de 4 (quatro) quilômetros por hora, de modo que poderia estar entre 50 (cinquenta) e 58 (cinquenta e oito) quilômetros por hora. Já o Laudo Pericial n. 2.12.2019.34966-01 (id 40448442, págs. 167/201 e id 40448443, págs. 3/19) apontou



28.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CUIABÁ
NÚCLEO DE DEFESA DA VIDA

que a velocidade do veículo no instante da colisão seria de 57 (cinquenta e sete) quilômetros por hora, com uma possível variação de até 6 (seis) quilômetros por hora, permitindo cogitar uma variação entre 51 (cinquenta e um) a 63 (sessenta e três) quilômetros por hora. Em resumo, analisando conjuntamente os dois laudos periciais produzidos pela perícia oficial, é possível afirmar que a acusada poderia estar trafegando dentro do limite da via pública (50 km/h) ou em até 13 (treze) quilômetros por hora para além da velocidade regulamentar. Compreendo que, mesmo nos procedimentos afetos ao Tribunal do Júri, as interpretações da prova, em contexto de incerteza, como o acima apontado, deve sempre privilegiar o acusado (in dubio pro reo). Consequentemente, compreendo que não há elementos, para além da dúvida razoável, a indicar que a acusada estivesse trafegando em excesso de velocidade. Em sendo assim, mesmo que a acusada tenha imprimido velocidade pouco acima daquela regulamentar, não excedendo em nenhuma hipótese admitida pelos peritos oficiais mais de 50 (cinquenta) quilômetros por hora a velocidade da via, não visualizo a mínima probabilidade de ter havido excesso extraordinário, a indicar ter ela assumido o risco do resultado danoso. Observe-se que, diante de dois laudos periciais que apontam velocidades médias de 54 km e 57 km por hora, e velocidades máximas de 58 a 63 km por hora, o excepto preferiu afirmar que a ré poderia estar trafegando dentro do limite da via pública, mesmo que os laudos demonstrem que ela poderia estar treze quilômetros acima da velocidade permitida de 50 km por hora! E o excesso de velocidade não ficou provado apenas nos laudos periciais. O surgimento repentino do veículo, a força do choque e o lançamento e arrastamento dos corpos, como se pode ver nos vídeos das câmeras das imediações do local dos fatos, são claros indicadores do excesso de velocidade. Enfática, a testemunha Mogar Meirelles, quem saía de estacionamento próximo do local dos fatos, viu quando o veículo da acusada passou em alta velocidade naquela via antes do atropelamento. Esclareceu que foi isso que chamou sua atenção e, portanto, acompanhou o veículo, presenciou o atropelamento, saiu com o seu carro ao seu encaixo e o interceptou em frente a pracinha abaixo do cruzamento com a Rua São Sebastião. É nesse mesmo sentido o depoimento em juízo da Tenente do Bombeiro Ingrid Cavalcante, quem momentos antes foi ultrapassada naquela via pelo veículo da acusada em velocidade que lhe chamou a atenção. Segundo informou, seguiu com o seu veículo atrás do veículo da acusada e presenciou quando as vítimas já estavam no chão. Também a testemunha Samantha Vianna de Arruda, inquirida na fase policial, presenciou o veículo da ré, segundos antes de atropelar as vítimas, passar em alta velocidade (fls.07), depoimento esse que guarda semelhança com o de Eduardo Huling, quem estava a dez metros das vítimas e ouviu, antes do choque, a aceleração do veículo da acusada que passou como um vulto. O próprio perito em juízo não descartou a possibilidade de que a velocidade do veículo tenha sido maior, já que, conforme disse, considerou apenas a distância total do atropelamento da vítima 2 (Ramon), e não das duas outras vítimas, as quais repousaram a distâncias maiores; e também porque, é possível que o corpo tenha antes colidido com o veículo que estava estacionado, o que reduziria a força da projeção e, consequentemente, a velocidade seria forçosamente maior que a apontada. De acordo com a perícia, as vítimas foram lançadas a 14, 20 e 30 metros de distância; Ramon foi projetado no ar





a uma velocidade de 43,3 km por hora. Mas nada disso interessou ao excepto! Trabalhando com afinco para destruir a prova da acusação, afirmou que a tentativa de fuga não poderia ser considerada por não ter sido narrada na denúncia e porque não ficou provada. Disse que: De forma contraditória, a testemunha Mogar Meirelles declarou ter interceptado a acusada, mas as imagens analisadas pelos peritos oficiais, como já destacado, indicaram o movimento de frenagem da acusada ainda durante o processo de atropelamento. Nesse ponto deve-se dizer com todas as letras: o excepto mente e falsifica a verdade processual, pois a denúncia é explícita ao afirmar que: Após o brutal atropelamento, o veículo da acusada ainda colidiu lateralmente contra o veículo marca Volkswagen Gol, cor branca, placas NPK 7309, que se achava estacionado à esquerda há poucos metros do local, e só parou após o cruzamento da Av. Isaac Póvoas com a Av. São Sebastião, há mais de 70 metros do local, porque um motorista interceptou-a, impedindo-a de se evadir do local. A prova da tentativa de fuga está nas palavras do motorista Mogar Meirelles, quem, ouvido em juízo, esclareceu que viu toda a cena do crime, seguiu com seu veículo atrás do veículo da acusada, interceptou-a, obrigando-a a permanecer no local. Afirmou, com segurança, que caso não o fizesse ela certamente teria fugido. Seu testemunho é amplamente corroborado por Adolpho Paulo, quem confirmou ter visto a interceptação feita por outro motorista. O laudo pericial nº 2.07.2018.016385-01 registra que o veículo da acusada estava a 125 metros do ponto do atropelamento. Os vídeos que fazem parte desse laudo mostram que, após o choque, o veículo passou sobre dois corpos no chão e prosseguiu. Os policiais Cleyton e os militares afirmam terem tomado conhecimento no local que um motorista impediu que a acusada fugisse. E o boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Militar informa que o veículo da acusada estava a aproximadamente cem metros do local dos fatos (fls. 20v.). E só o excepto foi capaz de ver movimento de frenagem do veículo. O laudo pericial mostrou que se a ré tivesse freado antes do impacto, como deveria, o veículo poderia ter desacelerado o suficiente para evitar o atropelamento e a morte de duas pessoas humanas e graves lesões na terceira vítima. A prova mais eloquente está no fato de as vítimas terem sido arremessadas a vários metros; Ramon foi arremessado a mais de 14 (quatorze) metros (laudo fls. 87/88), Myllena a mais de 20 (vinte) metros e Hya cerca de 30 (trinta) metros do local do impacto, tendo o veículo passado com as rodas sobre as duas últimas. Confira-se o laudo: O condutor do veículo Oroch apenas acionou o sistema de freio do veículo após ter colidido com as vítimas 1, 2 e 3; com a colisão do veículo Oroch, as pessoas 1, 2 e 3 foram arremessadas no sentido da Rua Castelo Branco para a Avenida São Sebastião. A pessoa 2 tombou e arrastou sobre a faixa de estacionamento até repousar próximo da guia da margem esquerda. As pessoas 1 e 3 tombaram sobre a faixa da esquerda, e por isso, foram novamente atingidas pelo veículo Oroch, que continuou se deslocando pela faixa, e passou seus pneumáticos sobre as referidas pessoas (laudo pericial-evento 2663879-doc. 34). Na segunda colisão, as Pessoas 1 e 3 estavam caídas e provavelmente foram arrastadas pelo veículo, antes mesmo deste passar seus pneumáticos sobre seus corpos (laudo nº 2.07.2018.016385-01) -fls.87/114). A prova pericial e as imagens de vídeo mostram, também, que a ré tinha plenas possibilidades de evitar o atropelamento empregando diligência simplesmente





ordinária, mas preferiu continuar a corrida, como se estivesse em perseguição a alguém ou fugindo de alguém. A perícia constatou que: a) a visibilidade do local é boa e não havia qualquer tipo de obstrução gerada pela posição dos veículos, consideradas as distâncias de 26, 33 e 40 metros do seu veículo até o sítio da colisão; b) o veículo estava a 120 metros do sítio da colisão quando as vítimas Ramon e Myllena alcançaram a faixa da esquerda da pista e a condutora tinha condições de visualizar as referidas vítimas, tudo como ilustram as fotografias produzidas na reprodução simulada dos fatos (fls.306/318 do laudo pericial- Id. 26638734 e 26638738-docs. 32/33). O perito afirmou categoricamente: a condutora tinha, nas condições do local e no momento da ocorrência do evento, possibilidade de reagir, freando o veículo até o repouso antes de atingir as vítimas (laudo pericial-Id. 26638734-doc. 33). No momento do atropelamento as vítimas estavam inteiramente visíveis a qualquer motorista e não havia veículo que pudesse cobrir a visão da ré condutora, como demonstram as fotografias do vídeo 1 no laudo pericial. Em suma há provas contundentes nos autos da: 1) notória embriaguez da acusada; 2) excesso de velocidade; 3) mudança de faixa para a esquerda da pista, para livrar-se de veículo que estava noutra faixa, como a ré confessou em juízo; 4) a plena possibilidade que ela tinha de visualizar as vítimas a considerável distância; 5) a sua confissão de ter visto as vítimas; 6) o violento impacto, lançando as vítimas a 14, 20 e 30 metros de distância; e, 7) do fato de não ter freado o veículo antes do atropelamento, passando com o carro sobre duas das vítimas; e, por fim, 8) a sua tentativa de fuga, que só não se consumou porque o seu veículo foi interceptado por um terceiro cerca de cem metros de distância do local. Frente aos diversos indicadores objetivos do dolo eventual, comprovados por laudos periciais, vídeos, fotografias e quase duas dezenas de testemunhas, várias presenciais aos fatos, a única explicação possível para que o excepto não os tivesse visto é a sua indistigável parcialidade.”

Assim, a decisão objurgada deve ser anulada, considerando a suspeição cristalina do juiz prolator, uma vez que “os fatores decisivos descansam sobre uma base e um contexto fático objetivos vistos na perspectiva sensata do observador externo, sob influxo da ideia do perigo à qualidade da prestação jurisdicional, pois, como afirmou o Min. Barroso do STF, a legitimação da atuação jurisdicional também pressupõe que a sociedade enxergue o Poder Judiciário como imparcial.” (Min. Luís Roberto Barroso, STF, no MS 35.793/DF, j. 24.11.2021).

Ademais, a suspeição do excepto materializou-se e escancarou-se quando preteriu mais 9 processos de réu preso e ainda 75 processos conclusos para escolher a presente ação penal para julgar.

Destarte, o excepto pinçou a presente ação penal em detrimento de mais de 75 ações que aguardavam a decisão do juízo, sendo 49 delas META 02 do ENASP,



conforme informações constantes na Corregedoria-Geral de Justiça no Site do TJMT (https://corregedoria.tjmt.jus.br/pagina/dynamicpage?url=https:%2F%2Fpaineis.tjmt.jus.br%2Fext%2Fextensions%2Fordem_cronologica_processos_conclusos%2Finde).

Como sabido, a ordem cronológica decorre do princípio da igualdade e da duração razoável do processo, orientação do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser observada escorreitamente pelo julgador.

Conforme concluído pelo Assistente de Acusação após verificar as informações da Corregedoria da Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, o excepto elegeu o presente processo para atingir o seu desafeto, em notório ato de vingança, sequer dando-se ao trabalho de decidir ao menos um daqueles processos que se achavam há meses aguardando decisão e que mereciam prioridade.

O excepto, aproveitando-se da autoridade que o Estado lhe confere para exercer a nobre atividade da prestação jurisdicional, deu vazão a um sentimento pessoal desprezível, em manifesta ofensa à dignidade da Justiça, vulnerando os princípios da imparcialidade e da identidade física!

2. Da Violação do Princípio da Identidade Física do Juiz Natural.

A garantia do juiz natural não é exclusivamente um mecanismo para assegurar o órgão jurisdicional competente, mas também tem influência na definição da pessoa individualmente considerada que atua como juiz no órgão competente, especialmente em relação ao magistrado que acompanhou toda a instrução processual e produção probatória, que deve estar ao processo vinculado.

O Código de Processo Penal dessa forma dispõe no art. 411 § 9º: *§ 9º Encerrados os debates, o juiz proferirá a sua decisão, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).*

No caso em exame, encerrada a instrução, a pedido do Juiz Flavio Miraglia, as partes convieram em substituir os debates por memoriais escritos no prazo de quinze dias. O fizeram sob a crença de que a decisão seria tomada por aquele Juiz no prazo legal de dez dias, o que não ocorreu porque um julgador estranho ao processo emitiu a decisão.



A violação do princípio da identidade física do juiz e da própria confiança legítima das partes é flagrante, uma vez que a instrução estava encerrada; o despacho de intimação para a apresentação das alegações finais foi publicado em 05.07.2022 (Id. 89091440); as alegações do MP foram apresentadas em 18.07.2022 (Id 90194736), as da Assistência à Acusação em 08.07.2022 (89461477) e as da defesa em 08.08.2022 (Id 91919770). Portanto, os autos permaneceram conclusos por quase dois meses ao Juiz Flavio Miraglia, que estava em plenas funções na 12ª Vara Criminal, até 26.09.2022, quando foi sucedido.

O excepto, Juiz Wladimir Perri, removido para a 12ª Vara Criminal da capital, de acordo com o Ato TJMT/PRES nº 1068/2022, de 22 de setembro de 2022, só entrou em exercício no dia 26.09.2022, conforme documento anexado pelo Assistente de Acusação.

O princípio da identidade física do juiz está intimamente ligado ao princípio da identidade física no processo penal, bem como aos princípios da imediatidade, oralidade e concentração. Esses princípios mereceram especial atenção do legislador, que não apenas os manteve para o julgamento em plenário, mas os introduziu já na primeira fase do procedimento do Júri, a teor do art. 411 do CPP, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.608/2008.

A nova conformação legal, rompendo com o modelo de alegações finais escritas, estabeleceu a regra de que o Juiz deve decidir sobre a pronúncia logo após os debates orais, ou no prazo de dez dias, bem evidenciando a clara aplicação do princípio da identidade física. E se dúvida houvesse em relação à aplicação do princípio da identidade física ao procedimento do Júri, a previsão contida no art. 394, § 5º do CPP, com a redação da Lei 11.719/2008, a afastaria de imediato.

Ante o exposto, considerando a natureza prejudicial da exceção de suspeição que, sendo acolhida, implicará a nulidade da decisão embargada, o Ministério Público requer que o excepto: 1) se abstenha de qualquer decisão nos presentes autos; 2) em cumprimento ao disposto no art. 100 do CPP, mande autuar em apartado a presente exceção com os documentos que a acompanham, e, querendo, manifeste-se dentro de três dias, podendo instruí-la e oferecer testemunhas, e, em seguida, determine sejam os autos remetidos, em 24 vinte e quatro horas, ao Tribunal de Justiça.

Requer-se, ainda, seja oficiada a Secretaria da 12ª Vara Criminal da Capital, a fim de que emita relatório que demonstre quantos e quais processos estavam conclusos





para julgamento na data em que foi prolatada a decisão de desclassificação e suas respectivas datas de conclusão, indicando-se os processos de réus presos e pertencentes à meta 02 da Estratégia Nacional de Segurança Pública (ENASP), com o intuito de substanciar a exceção de suspeição.

Ao e. Tribunal de Justiça, pugna-se pela procedência da presente suspeição, decretando a nulidade da decisão proferida pelo excepto e eventuais atos posteriores, afastando-o definitivamente do presente processo, nos termos do art. 101 do estatuto processual penal

3. Mérito

A embargante requereu, ao interpor o presente recurso, a sua absolvição sumária sustentando que: 1) o Ministério Público teria se preocupado apenas em tentar demonstrar que a acusada teria, em tese, ingerido bebida alcoólica e conduzido veículo automotor com excesso de velocidade, e ignorou que esses elementos não foram as causas do sinistro; 2) que a “sentença” agora embargada deveria ter analisado se estes fatores seriam a causa do acidente que resultou na morte de duas vítimas e nas lesões corporais sofridas pela terceira; 3) antes de examinar a responsabilidade penal da acusada deveria se verificar a própria tipicidade penal da conduta a ela atribuída; 4) que houve culpa exclusiva das vítimas, que estariam embriagadas e infringiram as normas de trânsito, quando tentaram atravessar a via pública de forma irregular.

Ocorre que o nexos de causalidade foi enfrentado pelo juízo embargado e fundamentadamente reconhecido: “por outro lado, diante da desclassificação das condutas, não compete a este Juízo deliberar sobre eventual inexistência de nexos de causalidade entre os resultados e as imputações atribuídas à acusada, pois os fatos em toda a sua extensão deverão ser apreciados pelo juízo competente. O argumento de que antes de examinar a responsabilidade penal da acusada deveria se verificar a própria tipicidade penal da conduta a ela atribuída é equivocado. A decisão desclassificatória simplesmente altera a imputação, não julga acerca da responsabilidade penal. Por identidade de razões, a tese de culpa exclusiva das vítimas não poderia ser apreciada, sob pena de incidir em flagrante contradição com a desclassificação operada.”





Conforme já exposto pela manifestação do Assistente da Acusação, se o juízo inicialmente competente se considerou incompetente, por óbvio que não poderia decidir sobre a questão da suspensão do direito de dirigir, que igualmente passou à competência do juízo declinado.

Ante o exposto, considerando a natureza prejudicial da exceção de suspeição que, sendo acolhida, implicará a nulidade da decisão embargada, o Ministério Público requer que o excepto: 1) se abstenha de qualquer decisão nos presentes autos; 2) em cumprimento ao disposto no art. 100 do CPP, mande autuar em apartado a presente exceção com os documentos que a acompanham, e, querendo, manifeste-se dentro de três dias, podendo instruí-la e oferecer testemunhas, e, em seguida, determine sejam os autos remetidos, dentro em 24 vinte e quatro horas, ao Tribunal de Justiça.

Requer-se, ainda, seja oficiada a Secretaria da 12ª Vara Criminal da Capital, a fim de que emita relatório que demonstre quantos e quais processos estavam conclusos para julgamento na data em que foi prolatada a decisão de desclassificação e suas respectivas datas de conclusão, indicando-se os processos de réus presos e pertencentes à meta 02 da Estratégia Nacional de Segurança Pública (ENASP), com o intuito de substanciar a exceção de suspeição.

Por fim, o Ministério Público requer o acolhimento das preliminares suscitadas, para declarar a nulidade da decisão recorrida, ante a notória suspeição e parcialidade do seu subscritor, e, no mérito, a rejeição dos embargos.

Cuiabá/MT, 2 de dezembro de 2022.

Marcelle Rodrigues da Costa e Faria
Promotora de Justiça

